

**DO: GRUPO DE TRABALHO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS E VOZ – SERVIÇOS CENTRAL DE ATENDIMENTO.**

**PARA: PREGOEIRO**

**PROCESSO: 0121000152/2014.**

Atendendo à solicitação do pregoeiro, encaminhamos resposta aos pedidos de esclarecimentos técnicos formulados pelas Empresas INTELIG COMUNICAÇÕES LTDA, OI S.A, e Claro S.A.

#### **EMPRESA INTELIG COMUNICAÇÕES LTDA.**

1 – Não. Porque entendemos que todo o custo faz parte do risco do negócio, considerando que a licitação é feita por itens (Circuito de dados ponto a ponto e assinatura de feixes E1). São itens distintos e poderá ser adjudicado à Empresas distintas, não sendo admitido solução de continuidade nos serviços. Sugere-se que os custos sejam previstos na proposta comercial.

2 – Considerando a ampliação da competitividade, e considerando os demais prazos estabelecidos no instrumento convocatório, somos favoráveis a ampliação do preço em até 30 dias, a partir da data da autorização do serviço.

#### **Execução do serviço.**

3 – Tendo em vista que os serviços da prestados por meio da central de atendimento são dentro da mesma área geográfica de telefonia (61), portanto não existem variações tarifárias, desta forma, é desnecessária a alteração da planilha de preços.

4 – O questionamento não procede pelo fato dos serviços da Central serem atendidos por ligação local (DDD 61) – prevista na planilha.

5 – Não. A priori, entendemos não ser necessária a alteração do prazo do Certame licitatório, visto que, os questionamentos levantados não interferem na elaboração da proposta de preço.

#### **EMPRESA OI S.A**

1 - Consideramos necessária a disponibilização do acesso, visto que os serviços se encontram sob o domínio e responsabilidade da contratante, tornando-se plausível o domínio de acesso.

2 – Não atenderemos, visto que o instrumento convocatório já prevê a dilação do prazo em casos excepcionais.

#### **EMPRESA CLARO S.A**

1 - Deixamos de acatar a solicitação, tendo em vista, a inviabilidade técnica superior a 24 horas.

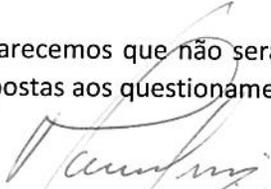
2 – O atestado de Vistoria Técnica da Empresa poderá ser aceito desde que retrate o ambiente técnico a ser considerado.

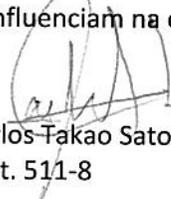
3 – O fato da citação da empresa MARIANA VANERVEN SOLUTION é meramente ilustrativo, haja vista, que o atual contrato do serviço de Call Center é com a referida empresa. O serviço poderá

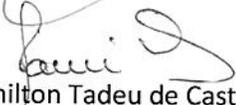
ser realizado por qualquer outra empresa de Call Center contratada pela CODEPLAN e será realizado em conjunto com a empresa de telefonia vencedora deste certame licitatório.

4 – O quantitativo de feixes está dimensionado dentro das expectativas dos serviços e consta do Termo de Referência, anexo II, sub item 2.

Esclarecemos que não será necessária a suspensão do processo licitatório, haja vista, que as respostas aos questionamentos apresentadas não influenciam na elaboração de preços.

  
Antônio Carlos Elteto de Oliveira  
Mat. 394-8

  
Carlos Takao Sato  
Mat. 511-8

  
Hamilton Tadeu de Castro  
Mat. 1779-5

João Augusto da Cruz Taveira Taborda  
Mat. 1852-x

  
Sebastião Poles Coelho  
Mat. 740-4

Folha nº	359
Processo nº	121000152/2014
Rubrica	P 3438.X



Memorando nº: 008/2015 – PROJUR/PRESI

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2015.

DA : PROJUR

PARA : PREGOEIRO

Senhor Pregoeiro,

Encaminho para ciência o Parecer Jurídico nº 027/2015.

Atenciosamente,

**TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA**  
Procurador Jurídico - PROJUR

Recebido  
em 24/02/15  
3438.X



**PARECER JURÍDICO Nº. 027/2015 – PROJUR**

Assunto : **Impugnação Edital de Pregão Presencial nº 01/2015**  
Interessada : **PRESI**

**EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.  
ELUCIDAÇÃO DOS PONTOS CONSTANTES  
NO CORPO DO PARECER.**

Senhor Pregoeiro,

**I – RELATÓRIO**

1. Os presentes autos foram instaurados para a “*de serviços de locação de feixes para transmissão de dados e voz para viabilizar o funcionamento da Central Única de Atendimento Telefônico do Distrito Federal (156, 160, 162 e 0800)*”.
2. Por solicitação do Sr. Pregoeiro, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca das impugnações apresentadas por empresas interessadas em participar do aludido certame.

Em síntese é o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 – Questionamentos empresa OI**

3. Quanto ao item “**1. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS (...)**” cabe esclarecer que a aludida matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a qual entendeu que a punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia



que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária, vejamos:

**RECURSO ESPECIAL Nº 174.274 - SP (1998/0034745-3)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN E OUTROS

RECORRIDO : S GOLDBERG LTDA

ADVOGADO : BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO E OUTROS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins

**RECURSO ESPECIAL Nº 151.567 - RJ (1997/0073248-7)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

RECORRENTE : SANCHE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E OUTRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTROS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana



Calmon e João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon.

4. Por conseguinte, a punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública.

5. Quanto ao item “**2. – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**”, embora o art. 3º, I, da Lei nº 8.666/93 vede a inclusão nos atos de convocação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, a matéria encontrasse regulada no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que, no que importa, assim dispõe:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*(...)*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*(...)*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com*

Folha nº	363
Processo nº	121000152/2014
Rubrica	Q-3438.X



*limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

6. Pela interpretação dos dispositivos acima transcritos, pode-se perceber que, embora tenha havido a supressão do art. 30, § 1º, II, em razão de veto presidencial, é possível a exigência de experiência profissional anterior dos licitantes interessados em participar do certame, por conseguinte, também quando da contratação, obviamente levando em consideração que os princípios da igualdade e da ampla competitividade devem ser harmonizados com os princípios da razoabilidade, indisponibilidade do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

7. Outro não é o entendimento da doutrina, da qual cito Marçal Justen Filho: “A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnica operacional não significa vedação à sua previsão” (in. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 500).

8. A propósito, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no mesmo caminho (v.g. REsp 361.736/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/3/2003, REsp 295.806/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6/3/2006 e REsp 1.076.331/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6/10/2010). Transcrevo, nesse sentido, o seguinte precedente:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.*

*(...)*

*4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.*

*5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.*

Folha nº	364
Processo nº	121000152/2014
Rubrica	Ø.3438.X



6. *Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).*

7. **Precedentes desta Corte Superior.**

8. **Recurso especial provido.**”

(REsp 1.257.886/PE, 2ª Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 11/11/2011).

9. Urge esclarecer, ainda, que o Tribunal de Contas do Distrito Federal não veda aludida exigência, conforme abaixo se apura:

EMENTA : Representação da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO, Regional Distrito Federal, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 38/13, promovido pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

#### DECISÃO Nº 2131/2014

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das contrarrazões apresentadas pela PMDF (fls. 209/230); II – negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 192/200; III – alertar as Jurisdicionadas para que, em suas contratações, evitem a exigência de atestados de capacidade técnica em nome da licitante, a menos que a complexidade dos serviços licitados assim o exijam, devendo, em tais casos, fazer constar do processo justificativa clara, precisa e objetiva, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94; IV – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão aos interessados nos autos; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo provimento do Pedido de Reexame em análise.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, PAULO TADEU e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTCDF Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Conselheiro RENATO RAINHA.

*K*

Folha nº	365
Processo nº	121000152/2014
Rubrica	12-3438 X



EMENTA : Representação da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO, Regional Distrito Federal, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 38/13, promovido pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

#### DECISÃO Nº 2131/2014

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das contrarrazões apresentadas pela PMDF (fls. 209/230); II – negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 192/200; III – alertar as Jurisdicionadas para que, em suas contratações, evitem a exigência de atestados de capacidade técnica em nome da licitante, a menos que a complexidade dos serviços licitados assim o exijam, devendo, em tais casos, fazer constar do processo justificativa clara, precisa e objetiva, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94; IV – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão aos interessados nos autos; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo provimento do Pedido de Reexame em análise.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, PAULO TADEU e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTCDF Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Conselheiro RENATO RAINHA.

**10. Desta forma, neste tópico, deverá ser julgado improcedente a impugnação.**

11. No tocante ao item “**3. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA (...)**” constata-se inexistir qualquer irregularidade, já que conforme mesmo alertado pela impugnante, o § 2º do artigo 642-A, poderá ser expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

12. Ao se analisar o Edital de Licitação, constata-se que inexistente a vedação à apresentação da CNDT, visto que este é um direito garantido por lei. **Contudo, recomenda-se que seja prestado o aludido esclarecimento, sem que haja necessidade de alteração do Edital.**

13. O item “**4. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DA ALTERNATIVA ESTATUÍDA NOS INCISOS II E III DO ART. 29 DA LEI DE LICITAÇÕES**” não merece melhor sorte,



visto que no que se refere aos tributos exigíveis para comprovação de regularidade fiscal, a matéria já está pacificada no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal nos termos das Decisões nº 1908/2000 e 3451/2002. Portanto, a documentação comprobatória da regularidade fiscal deve consistir **na prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública do Distrito Federal, relativamente à atividade em que o proponente contrata ou concorre.**

De fato, as Decisões nºs 1.908/00 e 3.451/02 estabelecem que:

II) determinar ... d) não-observância da determinação contida no item IV da Decisão nº 103/99, segundo a qual a exigência de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/93, deve restringir-se aos tributos de competência do Distrito Federal e relacionados ao objeto da licitação;

III) "d) a documentação comprobatória da regularidade fiscal deve consistir na prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativamente à atividade em que o proponente contrata ou concorre." ;

#### **14. Improcedentes, portanto, as alegações nesse tópico.**

15. Quanto ao item **“5. REAJUSTES DOS PREÇOS E DAS TARIFAS”**, urge esclarecer que a incidência do reajuste no IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor deve-se ao cumprimento ao § 4º, do Decreto nº 36.246/2015, *ita lex scripta est*:

“Art. 4º Fica estabelecido que em todos os editais de licitação e contratos administrativos a serem firmados pelo Governo do Distrito Federal, inclusive quando decorrentes de hipóteses de dispensa e inexigibilidade, deverá ser adotado como índice de reajuste para compensar os efeitos das variações inflacionárias o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que substituirá qualquer outro índice que esteja sendo adotado no âmbito distrital.”

16. Em atenção ao Decreto nº 36.246/2015 que dispõe sobre a racionalização e o controle de despesas públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal, cumpre destacar que a Codeplan, sem embargo de ostentar a condição de empresa pública distrital e, portanto, sujeita de ordinário às condições reguladas no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, **também está obrigada a**



**observar os princípios gerais inerentes à administração pública, a qual integra.** Aliás, o excelso Pretório já dispôs em tal sentido, pontuando a absoluta compatibilidade entre o preceito invocado e o seu art. 37 (MS-21.322-1-DF, Ac. Tribunal Pleno de 03/12/92, Rel. Min. PAULO BROSSARD).

**17. O princípio da legalidade**, como norteia a melhor doutrina, é aplicável ao administrador público em qualquer esfera, **significando a impossibilidade da prática de atos distintos daqueles expressamente autorizados em leis e regulamentos.** Traduz situação oposta ao da reserva legal, onde no âmbito privado tudo é permitido, a não ser quando vedado em lei (CF, art. 5º, inciso II). A atuação da Codeplan, **ao aplicar na sua essência a disciplina legal, nada mais representa do que a fiel observância ao dito postulado.**

**18. Desta forma, improcedente a impugnação neste tópico.**

**19.** Quanto ao item **“INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSAL”** assiste razão à impugnante, sendo certo que a Codeplan deverá prestar esclarecimento de que as certidões serão exigidas após o prazo de validade das existentes nos autos encontrarem-se expiradas.

**20. Sobre a questão, importa anotar ainda que o esclarecimento a ser apresentado por esta Companhia não pode ser tido como alteração do Edital, apta a afetar a formulação das propostas, de modo que tomasse obrigatória uma nova divulgação do Edital licitatório e reabertura do prazo para apresentação de propostas (art. 21, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93)**

**21.** Mesmo entendimento deve ser declinado ao item **“8 – PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL”**. Deverá ser esclarecido que haverá o pagamento da quantia incontroversa. Alerta-se que tal esclarecimento não afeta a formulação de propostas.

**22.** Quanto ao item **“15.4 – RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRANTE”**,



deverá a Codeplan prestar o esclarecimento de que **apenas no tocante ao recolhimento dos encargos previdenciários, concluiu pela possibilidade de retenção, do pagamento devido à contratada, do respectivo valor devido à previdência em relação ao cumprimento do contrato em questão.** Nos demais casos torna-se inviável tal retenção.

23. Nesse sentido cabe esclarecer que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em homenagem à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, tem entendido que o contratado deve manter as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação, bem como responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, conforme exigem os arts. 55, inc. XIII, e 71 da lei nº 8.666/93.

24. O descumprimento dos artigos citados enseja a rescisão contratual, respeitado o devido processo legal e princípio da ampla defesa. Segundo a jurisprudência, não há previsão legal na lei de Licitações para retenção dos pagamentos devidos aos credores.

25. Assim, quando o contratado perde a higidez fiscal, a sanção prevista para o caso não é a retenção dos pagamentos pelos serviços prestados, mas aquelas previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, dentre elas a rescisão contratual.

26. Porém, só se aplica o raciocínio anterior se o débito não for previdenciário. Se o débito for previdenciário, a retenção feita pela Administração não equivale a enriquecimento sem causa, mas sim ao exercício regular de um direito, pois o §2º, do art. 71 da Lei nº 8.666/93 dispõe ser solidária a responsabilidade pelos débitos previdenciários devidos pelo Contratado, nos seguintes termos:

**"§2. A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991."**

27. O item **"10 – PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS"**



encontra-se de acordo com as exigências contidas no Decreto nº 32.767/2011 que disciplina que:

“Art. 6º Os pagamentos de valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão feitos, exclusivamente, mediante crédito em conta corrente, em nome do beneficiário, junto ao Banco de Brasília S/A - BRB.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições do caput deste artigo:

I. - os pagamentos a empresas vinculadas ou supervisionadas pela Administração Pública federal;

II. - os pagamentos efetuados à conta de recursos originados de acordos, convênios ou contratos que, em virtude de legislação própria, só possam ser movimentados em instituições bancárias indicadas nos respectivos documentos;

III. - os pagamentos a empresas de outros Estados da federação que não mantenham filiais e/ ou representações no DF e que venceram processo licitatório no âmbito deste ente federado.

Art. 7º Os editais de licitação ou documentos que os substituam, no caso de dispensa ou inexigibilidade, deverão conter, obrigatoriamente, a norma estabelecida no artigo anterior.”.

Desta forma, improcedente a impugnação neste tocante.

**28.** Quanto ao item “**11 – Confidencialidade das Informações Trafegadas**”, não merece qualquer correção, visto que em havendo determinação judicial, a mesma deverá ser cumprida imediatamente, mesmo inexistindo previsão editalícia para tanto.

**29.** O item “**12 – Das Penalidade**” encontram-se de acordo com as determinações contidas no Decreto Distrital nº 26.851/2006, não havendo, portanto, qualquer correção a ser realizada.

**30.** No item “**13 – SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO**”, deverá ser esclarecido que caso a CONTRATANTE não cumpra o prazo estipulado no item “15.1” do Edital, pagará à CONTRATADA atualização financeira de acordo com a variação do IGP - DI da Fundação Getúlio Vargas, proporcionalmente aos dias de atraso.

**31.** Os demais questionamentos fogem da competência desta Procuradoria Jurídica, competindo à área técnica se manifestar.



## **II.2 – Questionamentos empresa Claro S.A e Intelig**

32. Os questionamentos formulados pela empresa Intelig Telecomunicações Ltda são estritamente técnica, fugindo, portanto, da competência desta Procuradoria Jurídica.

33. Quanto aos questionamentos da empresa Claro, constata-se que, no tocante ao item “**1 – DA FACULDADE DA CONTRATADA OPTAR POR UM TIPO DE MODALIDADE DE GARANTIA CONTRATUAL**”, a própria empresa transcreve a Cláusula Treze da Minuta do Contrato no Edital de Licitação, na qual fica garantido o que a lei exige. A empresa deverá apenas juntar e/ou comprovar na Tesouraria da Codeplan que cumpriu tal determinação.

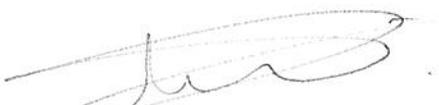
33. O item “**7. DAS SANÇÕES**” já encontra-se respondido no item “29” do presente opinativo.

34. Os demais questionamentos são de competência da área técnica e do Sr. Pregoeiro.

## **III – Conclusão**

35. Diante de tudo acima exposto, esta Procuradoria Jurídica entente que no tocante aos questionamentos jurídicos, todos encontram-se esclarecidos, inexistindo óbice para a continuidade do presente certame.

Brasília-DF, 22 de março de 2012.

  
**TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**



Ilmo. Sr<sup>a</sup>

Jonice Araújo Carreiro

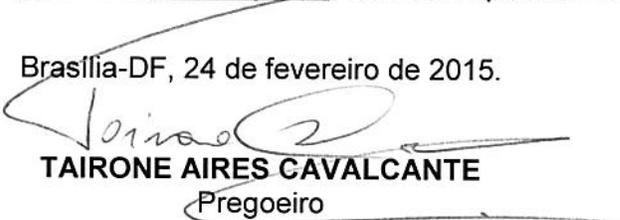
INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

(Referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 01/2015 processos nº 121.000.152/2014 da CODEPLAN).

1. Inicialmente trata-se de Pedido de Esclarecimento formulado por Vossa Senhoria tempestivamente em nome da empresa **INTELIG COMUNICAÇÕES LTDA**, conheço do pedido formulado pela interessada, segue resposta da Área Técnica e Parecer Jurídico nº 027/2015 dos setores da CODEPLAN.
2. Diante do exposto nos citados pareceres, acato na íntegra, **mantenho a data de abertura do Pregão Presencial nº. 01/2015, para o dia 26/02/2015 às 09h00min**, permanecendo inalteradas as condições edilícias. Demais disso, fica a empresa interessada intimada para em querendo comparecer junto a este Pregoeiro para retirada de uma via a que de direito. Documento disponível no site [www.codeplan.df.gov.br](http://www.codeplan.df.gov.br); Sem mais para o momento.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2015.

  
**TAIRONE AIRES CAVALCANTE**  
Pregoeiro



OI S/A

Fabio Henrique Gonçalves Cury

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

(Referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 01/2015 processos nº 121.000.152/2014 da CODEPLAN).

1. Inicialmente trata-se de Pedido de Impugnação formulado por Vossa Senhoria tempestivamente em nome da empresa **OI S/A**, conhecimento do pedido formulado pela interessada, segue resposta da Área Técnica e Parecer Jurídico nº 027/2015 dos setores da CODEPLAN.
2. Diante do exposto nos citados pareceres, acato na íntegra, **mantenho a data de abertura do Pregão Presencial nº. 01/2015, para o dia 26/02/2015 às 09h00min**, permanecendo inalteradas as condições edilícias. Demais disso, fica a empresa interessada intimada para em querendo comparecer junto a este Pregoeiro para retirada de uma via a que de direito. Documento disponível no site [www.codeplan.df.gov.br](http://www.codeplan.df.gov.br); Sem mais para o momento.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2015.

  
**TAIRONE AIRES CAVALCANTE**  
Pregoeiro



**CLARO S.A**

**Rose Cristina T. L. Silva**

**Gerente de Contas - Embratel**

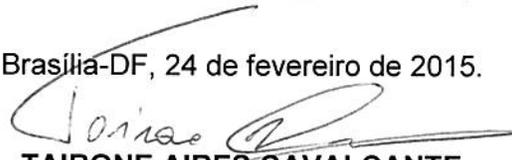
**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

(Referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 01/2015 processos nº 121.000.152/2014 da CODEPLAN).

1. Inicialmente trata-se de Pedido de Impugnação formulado por Vossa Senhoria tempestivamente em nome da empresa **CLARO S.A**, conheço do pedido formulado pela interessada, segue resposta da Área Técnica e Parecer Jurídico nº 027/2015 dos setores da CODEPLAN.

2. Diante do exposto nos citados pareceres, acato na íntegra, **mantenho a data de abertura do Pregão Presencial nº. 01/2015, para o dia 26/02/2015 às 09h00min**, permanecendo inalteradas as condições edilícias. Demais disso, fica a empresa interessada intimada para em querendo comparecer junto a este Pregoeiro para retirada de uma via a que de direito. Documento disponível no site [www.codeplan.df.gov.br](http://www.codeplan.df.gov.br); Sem mais para o momento.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2015.

  
**TAIRONE AIRES CAVALCANTE**  
Pregoeiro